

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.527, de 2006

(APENSO O PL Nº 1.740, de 2007)

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas correntes.

Autor: Deputado Wellington Fagundes

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, busca aprimorar aspectos relacionados à abertura e encerramento de contas correntes junto aos bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas.

Por versar sobre matéria correlata, (art. 139, I, do Regimento Interno), o PL nº 1.740, de 2007, foi apensado. O referido projeto, de autoria do Deputado Ayrton Xerez, dispõe "*sobre tarifas cobradas por instituições financeiras em conta corrente sem movimentação e dá outras providências*".

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável é a proposta de projeto de lei que objetiva minimizar os transtornos causados aos clientes bancários pela incidência de tarifas bancárias em contas inativas, encargos que surpreendem os titulares que deixam de formalizar o pedido de encerramento, por acreditar que a simples falta de movimentação é causa suficiente para seu cancelamento.

Conforme aponta a justificativa do projeto, há casos em que esses episódios acarretam a negativação de nomes de correntistas junto aos cadastros de crédito, agravando ainda mais a situação.

Visando coibir esse tipo de ocorrência, o projeto de lei estabelece que:

a) após o período de cento e vinte dias sem movimentação da conta, deve ser feita comunicação ao titular, informando dos encargos e situação da conta;

b) caso o titular opte por encerrar a conta, não serão lançadas cobranças adicionais àquelas informadas ao cliente;

c) se, após a comunicação da instituição financeira, o titular da conta silenciar-se quanto aos débitos nela constantes, fica o banco obrigado a encerrar automaticamente a sua conta no prazo de sessenta dias, procedendo-se as medidas judiciais cabíveis para cobrança dos débitos;

d) as instituições financeiras e seus administradores estão sujeitos às penalidades impostas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e que o prazo para entrada em vigor da lei será de noventa dias.

Concordamos inteiramente com a proposta que visa a minimizar os prejuízos aos clientes bancários que "abandonam" suas contas correntes e vêem-se surpreendidos pela cobrança de tarifas.

A medida também contribui para uma sistemática verificação, por parte das instituições financeiras, de contas inativas e não encerradas, instando-as a comunicar aos clientes tais ocorrências e reduzir os transtornos causados tanto aos clientes quanto aos próprios bancos.

Observe-se que, atualmente, segundo os normativos vigentes que regulam a atividade bancária, os bancos não podem encerrar contas correntes "abandonadas", o que resta por onerar os clientes com tarifas incidentes sobre contas que não possuem mais movimentação.

Em relação ao inciso I do art. 1º, entendemos que não se deve restringir a forma de comunicação ao cliente, limitando-a ao envio de extrato. Caso o endereço esteja desatualizado, por exemplo, não surtirá efeito algum para o cliente, que permanecerá desinformado quanto ao problema.

É preciso estipular, no inciso II do art. 1º, um prazo para que, caso o titular opte por encerrar a conta, não lhe sejam cobradas tarifas adicionais. Consideramos suficiente o prazo de dez dias úteis.

Por fim, entendemos que uma conta corrente que porventura venha a ficar por um período de 120 dias ininterruptos sem ter tido qualquer movimentação – e que não possua saldo credor, aplicações financeiras ou dívidas com o banco – foi "abandonada" ou informalmente "encerrada" pelo cliente. Diante dessa situação, acreditamos ser pertinente a inclusão de parágrafo único ao art. 1º para conferir aos bancos a possibilidade de encerrar contas que se encontrem nessas condições. Tal medida contribui para o propósito do autor, uma vez que impedirá que novos lançamentos a débito sejam efetuados em contas correntes sem movimentação.

Acreditamos que referidas mudanças aperfeiçoam o propósito do projeto e conferem ainda mais conforto aos clientes dos bancos, que não mais serão surpreendidos com cobranças indesejadas pelo abandono de suas contas correntes.

No que toca ao apensado PL nº 1.740, de 2007, – que, tal como o PL nº 6.527, de 2006, aborda a questão das tarifas incidentes sobre as contas inativas de sorte a salvaguardar os clientes bancários – entendemos que seus pontos fundamentais encontram-se devidamente atendidos na proposição principal, não sendo necessária, portanto, sua aprovação. Ademais, diferentemente do PL nº 6.527, de 2006, o projeto apensado não estipula sanções, o que pode, na prática, fragilizar sua efetividade.

Em relação à salutar vedação à inscrição em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação, prevista no art. 4º da proposição apensada, destacamos que o vigente Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, § 2º, já exige a comunicação por escrito ao consumidor de quaisquer registros em bancos de dados e cadastros que não tenham sido por ele solicitados. Vale frisar que referido dispositivo atinge inequivocamente o segmento bancário, uma vez que, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal – consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF – o CDC se aplica, em regra, às instituições financeiras.

Em vista dessas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, com as três emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.740, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 6.527, de 2006

Dispõe sobre a abertura e o encerramento
de contas correntes.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º do Projeto:

"Art. 1º

I – Após o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias sem movimentar a conta corrente e quando for constatado saldo devedor, seu (s) titular (es) deverá (ão) ser comunicado(os) pela instituição bancária, em até 30 (trinta) dias, sobre o débito correspondente às tarifas bancárias, saldo devedor, juros e demais encargos ocorridos naquele período.

....."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 6.527, de 2006

Dispõe sobre a abertura e o encerramento
de contas correntes.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1º do Projeto:

"Art. 1º

II – No caso de o titular optar por encerrar sua conta,
quitando seu débito dentro do prazo máximo de 10 (dez)
dias úteis, contados a partir da data do recebimento da
notificação prevista no inciso I, a instituição bancária
assim procederá, sem a cobrança de qualquer
importância adicional ao débito apurado referido no inciso
I;

....."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 6.527, de 2006

Dispõe sobre a abertura e o encerramento
de contas correntes.

EMENDA

Projeto:

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do

"Art. 1º

.....

Parágrafo único – Após o decurso do prazo mínimo citado
no inciso I deste artigo, a conta corrente que estiver sem
movimentação, sem saldo credor ou devedor e sem
aplicações financeiras, poderá ser encerrada pela
instituição financeira, independentemente de aviso
prévio."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator